



**PROCURADORIA JURÍDICA**

**PARECER Nº 280**

**PROJETO DE LEI Nº 13.490**

**PROCESSO Nº 87.182**

De autoria do Vereador **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei fixa limites de tempo de espera para atendimentos em estabelecimentos particulares de saúde.

04.

A propositura encontra sua justificativa à fl.

É o relatório.

**PARECER:**

Como já mencionado, o projeto em tela possui o intuito de regulamentar o atendimento dos usuários dos serviços privados de saúde, uma vez que muitos munícipes questionam a demora nos atendimentos, mesmo com os devidos agendamentos.

Nesse sentido, o projeto em exame se afigura revestido da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, “caput”), e quanto à iniciativa, que no caso concreto é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

Destarte, a Constituição Federal estabelece em seu art. 24, inciso XII, a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde. Aos municípios, garante o texto constitucional a prerrogativa de editar normas suplementares sobre o tema, em consonância com as legislações federal e estadual, na forma do art. 30, inciso II.



É também competência municipal legislar sobre assunto de interesse local, segundo o art. 30, I, da CF/88. Nesse sentido o entendimento do STF firmado em sede de repercussão geral:

***Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente sobre a definição do tempo máximo de espera de clientes em filas de instituições bancárias.***

*STF. Plenário virtual. RE 610221 RG, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 29/04/2010 (repercussão geral).*

Assim, nesse aspecto, não vislumbramos empecilhos que possam incidir sobre a pretensão.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **DAS COMISSÕES:**

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

L.O.J.).

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, caput,

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 2021.

**Fábio Nadal Pedro**  
Procurador Jurídico

**Samuel Cremasco Pavan de Oliveira**  
Agente de Serviços Técnicos



**Pedro Henrique O. Ferreira**  
Agente de Serviços Técnicos

**Anni G. Satsala**  
Estagiária de Direito

**Gabriely Alves Barberino**  
Estagiária de Direito

**Marissa Turquetto**  
Estagiária de Direito

**Gabryela Malaquias Sanches**  
Estagiária de Direito